TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542195/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: IVONEI AMILTON AMERICO, MARCOS MARTINS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN, TATIANE DA CRUZ NASSAR DERBLI
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 170/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal via Processo Seletivo Simplificado nº 05/2023, promovido pelo Município de Cândido de Abreu, para provimento de cargo temporário de Agente Comunitário de Saúde (1 vaga), Mecânico de Máquinas e Veículos (1 vaga) e Educador Infantil (1 vaga).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 17543/2023 - CAGE (peça 33), opinou pela legalidade do processo de admissão, com a expedição da seguinte **Determinação** ao Município: *"para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga".*

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10/24 - 4PC (peça 36), observa que, no caso em tela, a justificativa apresentada para contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde foi o afastamento de servidoras ocupantes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKL1

de cargo efetivo, hipótese admitida pelos art. 2º, inc. IV da Lei Municipal nº 843/2014[1] e 16 da Lei Municipal nº 1.390/2022[2], opinando pelo registro das admissões.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela **concessão de registro das admissões,** com expedição de **Determinação** à origem para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Sendo assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 17543/2023 - CAGE (peça 35) e o Parecer n.º 10/24 - 2PC (peça 36) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição da seguinte **Determinação** ao Município de Cândido de Abreu:

b.1) para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas

[1] Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKL1

aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da DETERMINAÇÃO;
2. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **determinar** ao Município de Cândido de Abreu:

a) para que nos próximos concursos/processos seletivos siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da DETERMINAÇÃO. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKL1

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZKL1